



INFORMAÇÃO

LEI N.º 2/2020, DE 31 DE MARÇO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

ARTIGO 425.º

ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 82/2019, DE 27 DE JUNHO

1 – A **Lei n.º 2/2020, de 31 de março** aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2020, com início de vigência em 1 de abril de 2020.

2 – O art.º 425.º deste diploma introduz **alterações ao regime do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho**, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia.

3 – No âmbito desta alteração legislativa, foram **modificados os art.ºs 3.º, 9.º, 16.º, 17.º e 27.º** do indicado regime jurídico.

4 – São as seguintes as **alterações introduzidas**:

A. **Quanto ao artigo 3.º** – altera os conceitos de “*detentor*” e de “*titular de animal de companhia*”

- **alínea a)** para efeitos de aplicação do diploma, considera-se “*detentor*”, a pessoa singular ou coletiva que se encontre na situação de possuidor precário, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, de animal de companhia, e que, por esse facto, e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, num determinado momento”;

- **alínea f)** para efeitos de aplicação do diploma, considera-se “*titular de animal de companhia*” o proprietário ou o possuidor, quer se trate de pessoa singular ou coletiva, que seja responsável pelo animal de companhia, independentemente da finalidade com que o detém, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente documento de identificação do animal de companhia (DIAC) ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia (PAC).

NOTA:

Em resultado desta alteração, o conceito de detentor e de titular de animal de companhia é alargado, possibilitando-se que as pessoas coletivas – e não apenas as pessoas singulares, como ocorria na anterior redação – possam também ser detentoras e titulares destes animais e pelos mesmos responsáveis. Acresce o acolhimento da



diferença entre a situação da mera detenção e da titularidade, que se traduz numa melhoria da redação do diploma.

B. **Quanto ao artigo 9.º** – alarga a legitimidade para proceder ao registo no SIAC, acolhendo a figura do alojamento, já prevista na legislação desta matéria – artigo 2.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

- o **número 5** da norma determina que só podem figurar no registo do SIAC como titulares de animais de companhia as pessoas singulares ou coletivas

- a **alínea a)** exceciona esta possibilidade quando o animal esteja detido num estabelecimento autorizado para a detenção de animais de companhia, designadamente centros de recolha oficial, centros de alojamento sem fins lucrativos, centros de hospedagem, centros de treino de cães de assistência e estabelecimentos de comércio de animais.

NOTA:

Esta alteração permite, na sequência da nova redação dada ao artigo 3.º, que figure no registo do SIAC como titular de animal de companhia, a pessoa singular e agora também, a pessoa coletiva.

Permite-se que nos casos em que o animal de companhia se encontra detido num estabelecimento autorizado para a detenção destes animais, para além dos centros de recolha oficial, dos centros de hospedagem, centro de treino de cães de assistência e estabelecimentos de comércio de animais, também, os centros de alojamento sem fins lucrativos, como é o caso das associações de defesa dos direitos dos animais possam figurar no registo do animal no SIAC, como seu titular.

C. **Quanto ao artigo 16.º** – adita um dever do titular do animal de companhia

- O **n.º 2** da norma vem determinar que o detentor do animal ou o seu representante devem comunicar a morte ou desaparecimento do animal de companhia ao SIAC, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal que venha a ser apurada.

NOTA:

A morte e o desaparecimento do animal de companhia já constavam do texto do Decreto-Lei como ato suscetível de alteração do registo do animal de companhia (alíneas d) e e) do art.º 13.º) mas não como um dever do detentor do animal, o qual é agora incluído no texto legal com a cominação de, não sendo cumprido, se presumir o abandono do animal com a inerente responsabilização criminal. Note-se que este dever já constava do artigo 12.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 dezembro, entretanto revogado, pelo que se justifica plenamente.

D. **Quanto ao artigo 17.º** – alarga a isenção da taxa de registo e clarifica a cobrança nos casos em que é devida



- O **n.º 2** da norma vem fixar que os animais de companhia recolhidos pelos CRO e pelas associações zoófilas legalmente constituídas que sejam registados em seu nome estão isentos do pagamento da taxa.

- É aditado um **n.º 4** que refere que sem prejuízo do pagamento devido por outros atos médico-veterinários, não pode ser exigido outro pagamento pelo mero registo do animal no SIAC.

NOTA:

Com esta alteração é alargada a isenção de taxa de registo do animal às associações zoófilas legalmente constituídas que o recolham.

Por outro lado, clarifica que pelo mero registo do animal no SIAC é apenas devida uma taxa – aprovada pela Portaria n.º 346/2019, de 3 de outubro – proibindo a cobrança de qualquer outro valor, excluído o pagamento dos atos médico-veterinários.

E. **Quanto ao artigo 27.º** – alteração integral da redação originária da norma, através do aditamento de inúmeros dispositivos referentes ao licenciamento dos animais de companhia

Assim:

- n.º 1 - **os cães registados no SIAC são objeto de licenciamento anual na junta de freguesia da área de recenseamento do seu titular, podendo as freguesias emitir regulamentação complementar para o procedimento de emissão da licença.**

- n.º 2 - **com exceção dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, o registo inicial no SIAC é válido como licença por um ano a contar da data do registo.**

- n.º 3 - **para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os titulares de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem apresentar os elementos que para o efeito forem exigidos por lei especial, devendo assegurar o licenciamento no prazo de 30 dias após o registo no SIAC.**

- n.º 4 - **são isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas no presente Decreto-Lei.**

- n.º 5 - **os canídeos cujos titulares não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia, são licenciados como cães de companhia.**

- n.º 6 - **a taxa devida pelo licenciamento é aprovada pela assembleia de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal, podendo as freguesias criar fundamentadamente um quadro de isenções totais ou parciais.**

- n.º 7 - **ficam isentos do pagamento de taxa, enquanto conservarem essa qualidade:**



- a) Cães-guia;
- b) Cães de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública;
- c) Cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zóofilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais;
- d) Cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal.

- n.º 8 - **ficam igualmente isentos do pagamento de taxa** os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham recolhido os cães em centros de recolha oficial de animais.

- n.º 9 - até à aprovação da taxa referida no n.º 6 pela assembleia de freguesia aplicam-se os valores vigentes no momento de entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

NOTA:

A alteração a esta norma deixa claro que **se mantém na competência das Juntas de Freguesia a emissão de licença anual** dos cães registados no SIAC, com a particularidade de equivaler à emissão de licença e pelo período de um ano, o registo do animal no SIAC.

Decorrido aquele prazo, haverá lugar à emissão da licença e subseqüentes renovações anuais.

Note-se que a licença é emitida pela **Junta de Freguesia da área do recenseamento do titular do animal** e não, pela da área da sua residência, no caso de não coincidirem.

No caso dos **cães perigosos e potencialmente perigosos, o registo no SIAC não vale como licença**, devendo a mesma ser obtida no prazo de 30 dias a contar da data do registo, com observância da legislação específica aplicável.

Às Juntas de Freguesia é atribuída a faculdade de **criarem normas regulamentares** referentes ao procedimento administrativo da emissão da licença (como por exemplo, os documentos a apresentar).

Mantém-se a categorização dos **canídeos de caça, para fins económicos e de guia**, sendo que a não apresentação de documentação que o indique e identifique como tal, acarreta o seu licenciamento como animal de companhia.

São expressamente **indicados os cães que se encontram isentos de licença.**

A **competência para a fixação da taxa de emissão da licença é atribuída à Assembleia de Freguesia**, ainda que com o valor limitado ao critério fixado no n.º 6 do artigo, à semelhança do que já ocorria na anterior legislação.

São **criadas várias isenções legais de pagamento de taxa**, sem prejuízo do órgão deliberativo da Freguesia poder criar um quadro próprio de isenções.